



Número: **0828920-36.2021.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                          |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                |                          |
|-------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR) |                    |                                                              |                          |
| SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC-AR/PB (REU)     |                    |                                                              |                          |
| Documentos                                      |                    |                                                              |                          |
| Id.                                             | Data da Assinatura | Documento                                                    | Tipo                     |
| 46156<br>138                                    | 23/07/2021 13:02   | <a href="#">ACP aumento Mensalidade 2021 SESC Dom Ulrico</a> | Documento de Comprovação |



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - CONSUMIDOR**  
**45º PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
Rua Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa – PB, CEP: 58.040-220

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III, da Constituição Federal; pelo artigo 5º, caput, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93), com arrimo no Procedimento nº 001.2020.030943, vem perante Vossa Excelência propor

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face da **ESCOLA SESC DOM ULRICO**, CNPJ nº 03.602.934/0013-25, localizada na Avenida João Machado, nº 1214, Jaguaribe, CEP 58.013-522, João Pessoa/PB, mantida pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, Administração Regional no Estado da Paraíba, entidade de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.602.934/0001-91, localizada na Rua Desembargador Souto Maior, 291, 01º andar, Centro, João Pessoa/PB, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

#### **I-SÍNTESE DOS FATOS**

A demandada é uma empresa que atua no fornecimento de serviços educacionais, ocorre a instituição de ensino majorou de forma abusiva o valor da mensalidade para o ano letivo de 2021, sem atender aos ditames da Lei nº 9.870/99, chegando a porcentagem de aumento ao montante de 189,91%.

O fato gerou várias reclamações dirigidas ao Ministério Público que, ao realizar diligências, notificou o reclamado para se manifestar e solicitou análise técnica ao Núcleo de Apoio Técnico-NAT MP/PB.

Consta que a instituição de ensino apresentou resposta e documentos e, ao ser indagada acerca de seu interesse em realizar um acordo, com vistas a redução dos valores



arbitrados, informou que "não possui condições de realizar acordo para fins de redução dos valores das mensalidades escolares do ano letivo de 2021" (fls. 537 do IC nº 001.2020.030943).

Essa manifestação evidencia a resistência da escola em resolver o problema!

O Núcleo de Apoio Técnico-NAT MP/PB analisou a planilha e os documentos apresentados pelo reclamado, tendo juntado Relatório informando (fls. 1410/1418), em suma: que há uma desproporção entre as despesas (aumento de 3,75%) e receitas (acréscimo de 322,70%) projetadas para 2021; que o aumento não seguiu os índices oficiais de inflação; que os aumentos foram aplicados em todos os níveis escolares.

Os aumentos foram aplicados em todos as séries (tanto para o aluno que possui algum tipo de desconto ou que paga a mensalidade integral), conforme exposto na tabela abaixo (fls. 1415 do IC nº 001.2020.030943):

**Tabela 1**  
**Valores das mensalidades e reajustes da Escola SESC Dom Ulrico – 2020/2021**

| Turmas            | 2020       |            | 2021         |            | Reajuste % - 2020/2021 |            |
|-------------------|------------|------------|--------------|------------|------------------------|------------|
|                   | (1)        | (2)        | (3)          | (4)        | (5)                    | (6)        |
|                   | s/desconto | c/desconto | s/desconto   | c/desconto | s/desconto             | c/desconto |
| Pré-Escola I e II | R\$ 273,00 | R\$ 218,00 | R\$ 790,00   | R\$ 632,00 | 189,38%                | 189,91%    |
| Fund. I           | R\$ 273,00 | R\$ 218,00 | R\$ 790,00   | R\$ 632,00 | 189,38%                | 189,91%    |
| Fund. II          | R\$ 329,00 | R\$ 263,00 | R\$ 800,00   | R\$ 640,00 | 143,16%                | 143,35%    |
| Médio 1º e 2º ano | R\$ 383,00 | R\$ 306,00 | R\$ 975,00   | R\$ 780,00 | 154,57%                | 154,90%    |
| Médio 3º ano      | R\$ 438,00 | R\$ 350,00 | R\$ 1.025,00 | R\$ 820,00 | 134,02%                | 134,29%    |

Cabe salientar que não há justificativa para o aumento de mensalidades nos patamares utilizados pela demandada, inclusive, não houve efetivo aumento de custo na estrutura pedagógica, já que a quantidade de funcionários (26), professores (53) e carga horária (800h) são os mesmos entre os anos de 2020 e 2021.

Tal fato é comprovado através de documento apresentado pela escola, denominado de Indicadores Globais (fls. 411 do IC nº 001.2020.030943), conforme exposto abaixo:

| INDICADORES GLOBAIS                                                           |              |                      |
|-------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------------|
|                                                                               | ANO -BASE(*) | ANO DE APLICAÇÃO(**) |
| Nº de funcionários:                                                           | 26           | 26                   |
| Nº de professores:                                                            | 53           | 53                   |
| Carga horária total anual:                                                    | 800H         | 800H                 |
| Faturamento Total em R\$:                                                     | 1.165.443,00 | 6.568.464,00         |
| (*)Valores realizados ano base 2020 jan a set                                 |              |                      |
| (**)Valores / quantidades estimados para o ano de aplicação -2021 - jan a dez |              |                      |



Depreende-se que a demandada não cumpriu os requisitos legais para o aumento, de modo a justificar o reajuste das mensalidades nos patamares que ocorreram. Dai a necessidade de se ajuizar a presente Ação Civil Pública.

## **II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95) dispõe, no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Nesse sentido assevera a **Súmula 601 do STJ**:

"Súmula 601 O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (A Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJE 25/02/2018)."

Por fim, ressalte-se que a Súmula 643 do Supremo Tribunal Federal prescreve que *"o Ministério Público Tem legitimidade para promover Ação Civil Pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares"*.

## **III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **III.1- DA RELAÇÃO DE CONSUMO. DA VANTAGEM EXCESSIVA**

Primeiramente, cabe salientar que existe uma relação jurídica de consumo entre o Estabelecimento de Ensino Privado e os usuários dos serviços de natureza educacional, pois o aluno (ou seu responsável) se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio um serviço de natureza educacional colocado a sua disposição no mercado de consumo.

O estabelecimento de ensino privado demandado também se enquadra no conceito de fornecedor, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, que habitualmente presta os serviços de natureza educacional.



Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo que se mostra presente na relação aqui discutida é a vulnerabilidade, conforme artigo 4º, inc. I, lei 8.078/90. O consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

Os Estabelecimentos de Ensino Privados prestam seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo. Desta feita, resta cristalina a aplicação do CDC às relações dos usuários com a demandada.

O sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor considera como prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do CDC:

“Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
[...]  
V **-exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**”  
**(grifo nosso)**

Em sede contratual, a interpretação das cláusulas deverão ser realizadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), sendo consideradas nulas de pleno direito aquelas que estabeleçam prestações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV e § 1º do CDC:

“Art. 51. **São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**  
[...]  
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;  
[...]  
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:  
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;  
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;  
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.” **(grifo nosso)**

Resulta claro, portanto, que, afrontando normas vigentes, está a questionada majoração a merecer que lhes seja declarada a nulidade, como expressamente está previsto no artigo retromencionado.

### **III.2- A MAJORAÇÃO DESCUMPRE OS PARÂMETROS EXPRESSOS NA LEI Nº 9.870/99**

É cediço que o comércio da educação, como qualquer ato de compra e venda de produtos e serviços, deve observar a legislação de proteção ao consumidor, principalmente no tocante à qualidade e ao preço.



A Lei nº 9.870/99 estipula expressamente quais os critérios que devem nortear a majoração das mensalidades, pautados na variação de custos, comprovados através de planilha instituída pelo Poder Executivo (planilha definida pelo Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999). Vejamos o art. 1º, § 1º e § 3º, da Lei nº 9.870/99:

“Art. 1º **O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei**, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º **Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.” (grifo nosso)**

Denota-se que a demandada fez dessas disposições letra morta, pois se limitou a majorar de forma excessiva os valores das mensalidades em todos os níveis escolares, vejamos (fls. 1415 do IC nº 001.2020.030943):

**Tabela 1**  
**Valores das mensalidades e reajustes da Escola SESC Dom Ulrico – 2020/2021**

| Turmas            | 2020       |            | 2021         |            | Reajuste % - 2020/2021 |            |
|-------------------|------------|------------|--------------|------------|------------------------|------------|
|                   | (1)        | (2)        | (3)          | (4)        | (5)                    | (6)        |
|                   | s/desconto | c/desconto | s/desconto   | c/desconto | s/desconto             | c/desconto |
| Pré-Escola I e II | R\$ 273,00 | R\$ 218,00 | R\$ 790,00   | R\$ 632,00 | 189,38%                | 189,91%    |
| Fund. I           | R\$ 273,00 | R\$ 218,00 | R\$ 790,00   | R\$ 632,00 | 189,38%                | 189,91%    |
| Fund. II          | R\$ 329,00 | R\$ 263,00 | R\$ 800,00   | R\$ 640,00 | 143,16%                | 143,35%    |
| Médio 1º e 2º ano | R\$ 383,00 | R\$ 306,00 | R\$ 975,00   | R\$ 780,00 | 154,57%                | 154,90%    |
| Médio 3º ano      | R\$ 438,00 | R\$ 350,00 | R\$ 1.025,00 | R\$ 820,00 | 134,02%                | 134,29%    |

Consta que a reclamada reajustou suas mensalidades em percentuais que variam entre 134,02% e 189,91% para o ano letivo de 2021.

Nenhuma justificativa plausível apresentou aos pais dos alunos, nem tampouco perante a Promotoria de Defesa do Consumidor.

Isso fica evidente na planilha apresentada pela instituição, já que os dados estão incompletos, pois a planilha de custos se refere apenas ao período de janeiro a setembro de 2020, quando deveria conter todos os meses do ano, ou seja, o referido documento não está de acordo com o padrão de planilha de custos exigida pelo Decreto 3.274/99 (que regulamenta a Lei 9.870/99).



Aliás, o descumprimento do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.870/99 resta patente, pois o **montante do aumento das mensalidades está DESPROPORCIONAL a variação de custos**, tal fato foi atestado pelo NAT-MP/PB (fls. 1414 do IC nº 001.2020.030943), conforme trecho abaixo:

**Analisando-se os dados disponíveis na planilha de custos da escola, pode-se afirmar que, considerando-se a média dos valores realizados, há uma evolução distoante e desproporcional entre as despesas e receitas projetadas para 2021, pois que enquanto se projeta um aumento de 3,75% nas despesas, as receitas (faturamento) estão previstas com acréscimo de 322,70%. (grifo nosso)**

Como se vê, a ré não comprovou, mediante apresentação de planilha de custos, justificativa para o reajuste da mensalidade (em montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio), já que **a projeção do aumento das despesas apresentadas pela escola é de 3,75%, enquanto que o reajuste na mensalidade, para 2021, foi arbitrado entre 134,02% e 189,91%.**

No caso vertente, a majoração das mensalidades escolares impostas pela ré ultrapassa o limite do razoável, encontrando-se em desproporção com o serviço educacional prestado.

Depreende-se que ao promover o referido reajuste para o ano letivo de 2021, sem a justificativa legal, a demandada praticou ato ilícito (por violação ao art. 1º, § 3º da Lei nº 9.870/99), que causou dano aos consumidores (todos os alunos matriculados na instituição de ensino), sendo o nexa causal a cobrança a maior e ilegal feita mês a mês aos estudantes.

A jurisprudência do STJ é tranquila e pacífica em afirmar que o reajuste deve se dar nos moldes da Lei nº 9.870/99, com a devida comprovação da variação de custos. Vejamos:

Recurso especial. Mensalidades escolares. Lei n.º 9.870/99. Forma de cálculo. Distinção entre valor cobrado de calouros e veteranos de um mesmo curso. Impossibilidade. Medida Provisória n.º 2.173-24 (MP n.º 1.930/99). Possibilidade. Requisito. Planilha de custos nos termos do Decreto n.º 3.274/99. - **Conforme o parágrafo 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99 (Lei das mensalidades escolares), o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior.** - Por força da Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001 (Medida Provisória n.º 1.930, 29.11.1999) era possível que o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar tivesse por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior, acrescida do valor proporcional da variação de custos a título de pessoal e de custeio, desde que o estabelecimento de ensino comprovasse tal variação mediante apresentação de planilha de custo, nos moldes do Decreto n.º 3.274, 6.12.1999. - De acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99, não é



possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos, isto é, não é possível a cobrança de mensalidades em valores diferentes para calouros e veteranos de um mesmo curso. Recurso especial conhecido e provido. 13 (REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 257) **(grifo nosso)**

Analizadas a Lei 9.870/99 e a jurisprudência exposta, verifica-se a clara ilegalidade praticada pela Promovida.

Cabe salientar que, para verificar se os percentuais dos aumentos seguiram os parâmetros dos índices oficiais de inflação da época, o NAT/MP-PB coletou sete índices inflacionários referentes ao ano de 2020 (ano-base para os aumentos) para fins de análise, vejamos:

**Tabela 2**  
**Índices inflacionários no Brasil para o ano de 2020**

| IPCA | INPC | IPC  | IGP-M | IPCA-Educ | INPC-Educ | IPC-Educ |
|------|------|------|-------|-----------|-----------|----------|
| (1)  | (2)  | (3)  | (4)   | (5)       | (6)       | (7)      |
| 4,52 | 5,45 | 5,61 | 23,14 | 1,13      | 0,46      | 2,142    |

Fonte: Ipeadata/Bacen. Elaboração própria.

Consta que o Núcleo de Apoio Técnico do MP/PB esclareceu que "*Diante dos dados de inflação aqui trazidos é possível afirmar que os reajustes praticados não seguiram os parâmetros de inflação de referência.*" (fls. 1417 do IC nº 001.2020.030943).

Verifica-se que os índices de reajustes utilizados pela demandada ultrapassa, e muito, os índices de preços retromencionados, ou seja, os índices de medição da inflação (IPCA, INPC, IPC, IGP-M, IPCA-Educ, INPC-Educ e IPC-Educ) não motivaram o reajuste abusivo praticado pela instituição de ensino.

Aliás, a Instituição de ensino tenta transferir a seus alunos os riscos inerentes ao negócio comercial que desenvolve, pois insiste em justificar o aumento alegando que um déficit suportado desde 2017 e agravado no ano de 2020 (por conta do isolamento social) gerou a repactuação do contrato escolar.

Assim, demonstrada a abusividade e, portanto, a ilegalidade do reajuste aplicado pela demandada, deve o Poder Judiciário intervir e repará-lo aos valores corretos.

### **III.3- DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DO DIREITO À INFORMAÇÃO**

O dever de agir com transparência também permeia o CDC. A Política Nacional das Relações de Consumo busca, dentre outros objetivos, assegurar a transparência nestas relações (art. 4º). Conduta transparente é conduta não ardilosa, conduta que não esconde, atrás do aparente, propósitos pouco louváveis. O CDC, prestigiando a boa-fé, exige





transparência dos atores do consumo, impondo às partes o dever de lealdade recíproca, a ser concretizada antes, durante e depois da relação contratual (BRAGA NETTO, 2018, p. 65).

O STJ reconheceu que *"o direito à informação, abrigado expressamente pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC"* (STJ, REsp. 586.316, Resl. Min. Herman Benjamim, 2ª T., DJ 19/03/09).

Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do CDC, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito à boa-fé objetiva (STJ, Ag.Rg. no REsp. 1.280.173, Rel. Min. Paulo de Tarso, 3ª T., DJ 05/10/12) (BRAGA NETTO, 2018, p. 65).

Cabe ainda mencionar que a teoria da aparência tem sido crescentemente invocada em julgados relativos às relações de consumo. Ela, dentre outras funções, **faz com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores**, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim, todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento (STJ, REsp. 1.077.911, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 14/10/11) (BRAGA NETTO, 2018, p. 66).

O princípio da informação também se encontra consagrado no CDC, em seu artigo 6º, III, ao dizer que é o direito à informação, que deve ser adequada e clara, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço. Divide-se em: a) o direito de ser informado; b) dever de informar.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, no sentido de que *"consectário lógico da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo"* (STJ, REsp. 684.712, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 07/11/06, DJ 23/11/06).

No caso em comento, **a Instituição de Ensino não comprovou o cabimento da majoração das mensalidades.**

Assim, não está havendo a observância dos princípios da transparência e da informação pela demandada, que têm sonogado informações aos alunos e seus responsáveis legais sobre as suas planilhas de custos e o aumento arbitrado.



### III.4- DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A demandada, ao reajustar anualmente as mensalidades escolares de seus alunos, deve observar o postulado da boa-fé objetiva, esculpido inclusive no Código Civil.

Acerca desse tema, ensina Miguel Reale<sup>1</sup> que:

É a boa-fé o cerne em torno do qual girou a alteração de nossa Lei Civil, da qual destaco dois artigos complementares, o de nº 113, segundo o qual "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração", e o Art. 422 que determina: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências.

Daí a necessidade de ser ela analisada como *conditio sine qua non* da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial.

Em termos de legislação consumerista, anota Claudia Lima Marques<sup>2</sup>, que "a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC", impondo a observância de seus deveres anexos, dentre os quais o de lealdade. Observa, ainda, que a boa-fé objetiva "é um *standard*, um parâmetro objetivo e genérico de conduta. Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', uma atuação pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus legítimos interesses, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes".

Para Antônio Junqueira de Oliveira, a boa-fé é norma de comportamento positivada nos artigos 4º, III e 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, que cria três deveres principais: um de lealdade e dois de colaboração, que são, basicamente, o de bem informar (*caveat venditor*) o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de não abusar ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção).

**A demandada não observa o princípio da boa-fé objetiva ao impor o aumento abusivo das mensalidades escolares**, contando com a dificuldade natural de os pais transferirem seus filhos de escolas.

<sup>1</sup> Extraído do site: [www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm](http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm) – Artigo: **A Boa-Fé no Código Civil**

<sup>2</sup> **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 5ª Ed... São paulo: Revista dos tribunais, 2006, p.799. Notas **sobre o sistema de proibição de cláusulas abusivas no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (entre a tradicional permeabilidade da ordem jurídica e o futuro pós-moderno do direito comparado)**. Revista Trimestral de Direito Civil, 1º 1, p.26, nota 50.



**Não demonstra, assim, qualquer preocupação com os contratantes de seus serviços que posteriormente não consigam arcar com os elevados valores das mensalidades** – o que, sendo um índice superior ao da inflação, certamente ocorrerá, comprometendo a confiança e o plano de estudos traçados quando do ingresso no colégio. Não é demonstrada preocupação, mas indiferença com os efeitos porventura causados.

Neste particular explica Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, “porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e aluí-se toda a estrutura nelas esforçada”.

**Evidente não haver observância aos postulados de boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da razoabilidade** quando, da transição dos anos de 2020 para 2021, **por exemplo, para as turmas com o desconto, as mensalidades da pré-escola I e II e Fundamental I, passaram de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) para R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais), o que equivale a um reajuste de 189,91%.**

Daí presentes a abusividade e a ilegalidade, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, por meio da presente ação coletiva.

### **III.5- DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu como sanção ao fornecedor de serviços que cobra do consumidor valores indevidos a obrigação de devolver a quantia indevida em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais. Vejamos:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”**

Na hipótese dos autos, as aulas do ano letivo de 2021 já iniciaram desde o dia 25/01/2021<sup>4</sup>, é imperioso que se discuta a devolução dos valores efetivamente pagos pelos

<sup>3</sup> **Curso de Direito Administrativo**, 12ª Ed., Malheiros, 2000, p.748

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://paraibaonline.com.br/2021/01/ano-letivo-da-escola-sesc-dom-ulrico-tera-inicio-este-mes/>> Acesso em 20/07/2021



alunos, em razão da demandada ter cobrado valores de mensalidades de forma contrária ao que a Lei determina.

Sendo assim, a Demandada deve ser condenada na obrigação de devolver em dobro, com correção monetária e juros legais, os valores cobrados a mais aos alunos matriculados no ano letivo de 2021.

#### **IV- DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A Legislação Processual, no art. 300, dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Na mesma toada, de maneira específica à tutela coletiva, o caput do art. 11 da Lei nº 7.347/85 preconiza que "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Percebe-se, *in casu*, a presença do binômio (existência do direito e perigo de dano) necessário à concessão da Tutela Provisória de Urgência.

A **probabilidade do direito** encontra-se configurado, já que a demandada vem infringindo a lei de defesa do consumidor e, sobretudo, o disposto na Lei nº. 9.870/99, que regula a fixação do valor das mensalidades.

Já o **perigo de dano** reside no fato de que o reajuste abusivo está sendo suportado pelos responsáveis financeiros dos alunos desde janeiro/2021. A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará, inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pelo aumento abusivo.

Além disso, é certo que muitos estudantes da demandada não terão capacidade financeira de arcar com o acentuado aumento imposto, ou seja, o proceder da escola obsta para muitos a continuidade dos estudos.

Por fim, vem-se requerer, em vista do caráter emergencial da situação, tutela de urgência para suspender os efeitos do reajuste abusivo.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos mencionados e no art. 84 §3º do CDC, requer-se a **concessão da tutela de urgência**, *inaudita altera pars*, para determinar:

a) Que a escola demandada providencie a adequação do valor das mensalidades escolares para o ano letivo de 2021, referente a todas as séries, com reajuste máximo de 5,45%, que é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC em 2020;

b) Que seja a escola demandada condenada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de cada obrigação imposta, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de que trata o art. 36 Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 126, de 12 de janeiro de 2015.



## V - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

a) Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela. Requer, finalmente:

1. QUE seja determinada a devolução em dobro, com correção monetária e juros legais, dos valores pagos indevidamente pelos alunos que estão matriculados no ano letivo de 2021 (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor);
2. A citação do demandado a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão;
3. A publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;
4. Desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido codex;
5. A dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85;
6. A condenação da demandada aos ônus da sucumbência.
7. Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive prova testemunhal e documental.

Dá-se à causa, meramente para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede Deferimento.

João Pessoa, 20 de julho de 2021.

**Priscylla Miranda Morais Maroja**  
**Promotora de Justiça**

